



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVII — Nº 36

TERÇA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 1972

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER
N.º 30, de 1972 (CN)

da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 28, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.216, de 1972, que dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias.

Relator: Deputado Arthur Santos

1. Acompanhando mensagem presidencial, vem à consideração do Congresso Nacional, para os fins previstos no § 1.º do art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei n.º 1.216, de 1972, que dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias.

2. Na exposição de motivos do Ministério da Fazenda, por meio da qual se procura fundamentar as providências administrativas adotadas, o Poder Executivo esclarece ter em vista a necessidade de correção do atual sistema de distribuição da parcela do Município no produto da arrecadação do ICM.

Diz, ainda, o aludido documento:

“A Emenda Constitucional n.º 18, de 1.º de dezembro de 1965, instituiu discriminação de rendas em que estava previsto o imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Este novo tributo foi mantido no texto da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Segundo estes textos legais, o Estado e o Município, simultaneamente, tinham competência para arrecadar o ICM, cabendo aos Municípios um imposto na proporção de 30% do tributo devido ao Estado. Nos estudos que pre-

cederam à implantação do novo sistema tributário nacional, verificou-se a inconveniência de dois tributos iguais, sendo cobrados por esferas diferentes da Administração. Por essa razão, o Ato Complementar n.º 31, de 28 de dezembro de 1966, transferiu para a competência exclusiva dos Estados a cobrança e fiscalização do ICM assegurando aos Municípios o equivalente a 20% da arrecadação realizada em seu território.

De acordo com o art. 2.º do Ato Complementar citado, a quota de cada Município seria entregue na proporção das operações tributáveis, realizadas no seu território. Naquela época, entendeu-se como operações tributáveis o valor adicionado que constitui fato gerador do imposto, no pressuposto de que, sendo o imposto não cumulativo, constitui sua base de cálculo a diferença entre o valor da entrada e o valor da saída. Desta forma, do ICM efetivamente arrecadado, 20% eram entregues diretamente a cada Município.

Esse seria o sistema mais simples para distribuição do ICM dos Municípios, não fosse a instituição cada vez maior de benefícios fiscais a determinados produtos, principalmente os de origem agropecuários e os destinados à exportação e, ainda, a utilização do diferimento para pagamento do imposto devido, especialmente pelo produtor. À vista desses elementos, chegou-se à conclusão que, para evitar distorções, seria necessário mudar-se a forma de distribuição, para que não fosse prejudicada a receita dos Municípios em que predominassem atividades agropecuárias.

Por outro lado, precisava-se obter uma maior flexibilidade para utilização do ICM como instrumen-

to da política econômica e política fiscal, sem com isso prejudicar a arrecadação dos Municípios. Considerou-se também que, sendo competência do Estado legislar sobre o tributo em causa, seria necessário resguardar a autonomia financeira dos Municípios, impedindo que, eventualmente, isenções, reduções de base de cálculo, diferimentos ou outra figura qualquer, viesse a prejudicar a arrecadação dos Municípios.

Dentro desse espírito, surgiu o Decreto-lei n.º 380, em 23 de dezembro de 1968, regulando a forma de entrega das parcelas dos Municípios na arrecadação do ICM. De acordo com esse diploma legal, a quota de cada Município é estabelecida pela comparação entre as operações tributáveis ocorridas em cada Município e o valor total das operações realizadas no Estado, no período que vai de 1.º de julho a 30 de junho do ano seguinte.

A adoção dos dispositivos do Decreto-lei n.º 380, face a diferenças de interpretação da expressão operações tributáveis, foi adiada sucessivamente pelos Decretos-leis n.º 834, de 8-9-69, n.º 1.155, de 3-3-1971, n.º 1.178, de 1.º-7-1971, e n.º 1.203, de 18-1-72. Este último decreto-lei acrescentou parágrafo único ao artigo 1.º do Decreto-lei n.º 380, esclarecendo o significado da citada expressão. Torna-se necessário, finalmente, dar melhores condições de utilização do critério estabelecido nos referidos dispositivos.

Desta forma, partindo do Decreto-lei n.º 380, cuja estrutura básica procuramos manter, elaboramos uma minuta de decreto-lei, na qual alteramos os artigos 1.º 2.º, 5.º, 10, 12 e seguintes e adaptamos os demais à sistemática de

EXPEDIENTE
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

distribuição pelo valor adicionado, independente da arrecadação do tributo.

De acordo com o artigo 1.º, as parcelas pertencentes aos Municípios seriam entregues na proporção do valor adicionado nas operações de circulação de mercadorias, realizadas no território de cada Município. Na apuração desse valor adicionado, prevê o decreto-lei que o Estado poderia adotar a diferença entre o valor das mercadorias saídas e entradas em cada período, para simplificar o cálculo do índice, sem prejuízo da sua validade. Para corrigir a influência das isenções e diferimentos, propõe-se no artigo 1.º que, para efeito do cálculo, sejam computadas as operações que constituírem fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenções e ainda a inclusão das operações não sujeitas ao imposto, pela Constituição Federal (produtos manufaturados destinados à exportação e papel destinado à impressão de periódicos).

No artigo 2.º, prevê-se prazos de apuração dos índices coincidentes com o ano civil e ainda mais, os prazos de publicação do valor adicionado e dos índices preliminares e de reclamação por parte das prefeituras e para publicação dos índices definitivos.

Prevê-se no artigo 2.º a adoção, para efeito de cálculo, do período de 24 meses, eliminando a possibilidade de flutuação acentuada nas parcelas, especialmente dos Municípios onde predomina a agropecuária. Manteve-se dispositivo que regula a distribuição do

I. C. M. no caso de criação de novos Municípios.

No artigo 5.º, prevê-se que o Estado fará publicar, mensalmente, no órgão oficial, além da arrecadação, o valor do saldo existente no banco oficial no dia em que deva ser efetivada a entrega da parcela dos Municípios.

Este segundo dispositivo foi imaginado para dar maior clareza às informações que os Municípios obtêm da publicação desses dados já que, devido ao processo de transferência de recursos de uma cidade para outra e a outros fatores inerentes ao processo de arrecadação, o valor da arrecadação em um determinado período, não coincide com o saldo à disposição dos Municípios no banco centralizador.

No artigo 10, prevê-se que o Estado poderá se ressarcir das despesas realizadas com a apuração dos índices e distribuição das parcelas aos Municípios, podendo, para tanto, cobrar uma taxa não superior a 1% da parcela municipal do imposto sobre circulação de mercadorias.

O artigo 12 do projeto prevê alternativa para distribuição das parcelas no corrente exercício, em complemento ao disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.203. Este dispositivo permitirá a utilização imediata de índices calculados nos termos deste decreto-lei, naqueles Estados em que haja condições para tal.

O artigo 13, por outro lado, permite a utilização do valor adicionado apenas em um ano como base para cálculo dos índices na primeira aplicação deste decreto-lei, visando facilitar a sua im-

plantação em todos os Estados da Federação.

Quanto aos dispositivos que regulam a movimentação dos recursos arrecadados pelo sistema bancário, manteve-se inalterado o Decreto-lei n.º 380, de 23-12-68.

Finalmente, seria conveniente mencionar dois problemas existentes no sistema proposto que tiveram tratamentos distintos: o primeiro diz respeito à apuração do valor adicionado nas operações de importação. Sendo a entrada de mercadorias importadas fato gerador do ICM, propôs-se a sua inclusão no cálculo dos índices, aumentando a participação dos Municípios onde estão sediados os estabelecimentos importadores.

Outro problema será a apuração do valor adicionado nas atividades agropecuárias. Para se chegar à perfeição, seria necessário exigir dos produtores uma escrituração normal onde se apurassem os valores das entradas e saídas. Uma solução não muito perfeita, seria fixar um valor arbitrário e presumido para as entradas podendo incorrer em injustiças pois seria uma média e, também, podendo criar problemas na própria cobrança do tributo. Outra solução é omitir-se qualquer referência no texto do Decreto-lei. Desta forma, quando for possível apurar o valor adicionado, está atendido o objetivo e quando for computado o valor total da saída de produtos agropecuários, cujo valor adicionado corresponde — em média — a 90% do valor da saída, os Municípios agropecuários terão um pequeno benefício".

3. Não é preciso destacar a importância do imposto de circulação

de mercadorias. Ela é conhecida ou percebida por qualquer um, sobretudo o aspecto de sua aplicação, no sentido de que o ICM vem provocando grandes dissensões entre os Estados, cada um buscando o aumento de sua arrecadação.

Os estudos e pronunciamentos sobre a matéria usualmente concluem pela necessidade de "federalização" desse tributo.

Nessa "federalização", segundo alguns autores, a União seria competente para legislar sobre o imposto, enquanto que aos Estados seria deixada a tarefa de arrecadação. Esses estudos visam, sobretudo, à redução das disparidades regionais, no que diz respeito ao desenvolvimento sócio-econômico.

Contudo, essa federalização, até certo ponto, já vem sendo processada, uma vez que a atual Administração tem solicitado ao Congresso Nacional a aprovação de várias medidas referentes ao ICM, sobretudo quanto à distribuição das parcelas pertencentes aos Municípios (Decreto-lei n.º 1.203, de 1972).

O Governo não julgou ainda oportuno alterar a distribuição estadual, objetivando dividir a arrecadação do ICM em apenas duas parcelas — entre o Estado produtor e o consumidor — ou outras medidas preconizadas nesses estudos especializados.

De momento, entende o Poder Executivo que é necessário, como vimos, somente regulamentar a sistemática vigente, simplificando-a e corrigindo suas distorções.

Ante o exposto, sendo a matéria urgente e relevante, e nada havendo a opor ao referido Decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 25, DE 1972 (CN)**

**Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.216, de 9 de maio de 1972.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.216, de 9 de maio de 1972, que "dispõe sobre a entrega das parcelas pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do

imposto sobre circulação de mercadorias".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1972. — **Dinarte Mariz**, Presidente — **Arthur Santos**, Relator — **Guido Mondin** — **Geraldo Mesquita** — **Arnon de Mello** — **Ruy Carneiro** — **José Alves**, pela conclusão — **Monteiro de Barros** — **Eurico Ribeiro** — **Fernando Magalhães** — **Helvidio Nunes** — **Wilson Gonçalves** — **José Lindoso** — **Heitor Dias** — **Magalhães Pinto** — **João Arruda**, com restrições — **Sylvio Barros**, com restrições.

PARECER

N.º 31, de 1972 (CN)

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 29, de 1972 — n.º 78/72 na Presidência da República — que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.217, de 9 de maio de 1972, que "dispõe sobre incentivos à pesca e dá outras providências".

Relator: Sr. Flávio Brito

O Senhor Presidente da República, através da Mensagem n.º 2.º de 1972 — n.º 78/72 na Presidência da República — encaminha à consideração do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.217, de 9 de maio do corrente ano, o qual "dispõe sobre incentivos à pesca e dá outras providências".

Acompanha a Mensagem governamental a Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura, na qual são alinhadas todas as razões que levaram o Senhor Presidente da República a baixar o referido Decreto-lei com base no art. 55, item II da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos, argumentam os aludidos Ministros de Estado, num trecho da justificação, o seguinte:

"A medida que ora se renova, de estímulo fiscal a todo o setor vinculado às atividades pesqueiras, por mais cinco anos, constitui uma das premissas básicas que virá permitir a consolidação e expansão da indústria pesqueira no país.

A proposta da prorrogação dos incentivos fiscais, consubstanciados no Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, além de abarcar os objetivos de política econômica traçada por Vossa Excelência para o setor pesqueiro, prevê também um disciplinamento mais rígido na concessão desses estímulos.

Assim, deu-se ao Ministro da Agricultura a faculdade de estabelecer as diretrizes de aplicação dos incentivos destinados à Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE).

Por último, há a ressaltar no projeto, que a isenção dos impostos indiretos e diretos será concedida, em cada caso, mediante parecer da SUDEPE, pelo Ministro da Fazenda, objetivando-se com isto uma melhor avaliação e acompanhamento do incentivo concedido."

O Decreto-lei n.º 1.217, de 9 de maio de 1972, já era aguardado pelos brasileiros, especialmente os vinculados às atividades pesqueiras. Esperava-se que o Governo Federal, dando curso à sua política desenvolvimentista — cujos excepcionais resultados são reconhecidos por toda a opinião pública nacional e internacional — também não se omitisse em face de estímulos fiscais que se extinguíam pelo término do prazo de vigência previamente fixado, notadamente num setor que, embora ainda não tenha dado a Liderança ao nosso país, oferece à economia nacional perspectivas inextinguíveis do mais amplo otimismo e sucesso.

Todos reconhecem as excepcionais aberturas provocadas pelo estímulo fiscal nas atividades pesqueiras. Praticamente, saímos do nada para a formação de uma infra-estrutura que já assegura ao Brasil passos mais firmes, em bom roteiro, no caminho das soluções que mais atendem aos interesses de um país como o nosso, com orla e plataformas marítimas até recentemente praticamente ignoradas na sua importância econômica. Graças ao estímulo fiscal, multiplicaram-se as empresas nacionais que, sob novas inspirações e maior ânimo, se organizaram ou ampliaram para o fim da exploração pesqueira em termos de alta rentabilidade.

Sem o estímulo fiscal, não se teria alcançado o estágio em que o nosso país hoje se coloca, já relativamente estruturado para iniciar uma etapa muito promissora nessa faixa da atividade econômica.

O Decreto-lei em apreço, por outro lado, cercou-se de maiores garantias para a concessão do estímulo que se renova por mais 5 anos.

O Ministro da Agricultura e o Ministro da Fazenda têm responsabilidades novas na orientação e aplicação de incentivos, bem como na análise e deferimento das isenções pleiteadas.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da Mensagem, na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 26, DE 1972 (CN)**

Approva o texto do Decreto-lei n.º 1.217, de 9 de maio de 1972, que dispõe sobre incentivos à pesca, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.217, de 9 de maio de 1972, que dispõe sobre incentivos à pesca e dá outras providências.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1972. — Deputado **Dib Cherem**, Presidente — Senador **Flávio Brito**, Relator — Senador **Leonir Vargas** — Deputado **Oswaldo Zanello** — Deputado **Rogério Rêgo** — Senador **Adalberto Sena** — Deputado **Gonzaga Vasconcelos** — Deputado **Dirceu Cardoso** — Senador **Waldemar Alcântara** — Senador **Augusto Franco** — Deputado **Getúlio Dias**, com restrições — Senador **Osires Teixeira** — Senador **Mattos Leão** — Senador **José Augusto**.

**PARECER
N.º 32, de 1972 (CN)**

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 30, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.218, de 15 de maio de 1972, que “acrescenta parágrafo único ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 415, de 10 de janeiro de 1969.”

Relator: Deputado **Sílvio Lopes**.

Acompanhado de mensagem presidencial, vem à consideração do Congresso Nacional, para os fins previstos no § 1.º do art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei n.º 1.218, de 1972, que acrescenta parágrafo único ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 415, de 1969, que dispõe sobre o Fundo Portuário Nacional.

2. O art. 1.º do Decreto-lei n.º 415, de 1969, estabelece:

“Art. 1.º A Taxa de Melhoramentos dos Portos de que trata o art. 4.º da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, continua a ter a vinculação seguinte, vedada a sua aplicação no custeio de despesas correntes:

a) 60% (sessenta por cento) do produto de sua arrecadação como estabelece o art. 2.º e alínea b do art. 4.º da mesma Lei número 3.421, de 10 de julho de 1958 e art. 2.º do Decreto n.º 60, de 19 de outubro de 1961;

b) 40% (quarenta por cento) do produto de sua arrecadação, con-

forme o disposto na alínea a do art. 4.º da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958 e art. 3.º do Decreto n.º 60, de 19 de outubro de 1961.”

O parágrafo a que se refere a presente proposição diz:

“Parágrafo único — O produto da arrecadação de que trata a letra b deste artigo poderá, mediante autorização do Ministro dos Transportes, constituir, no todo ou em parte, receita do Fundo Portuário Nacional, ressalvados os recursos comprometidos nos termos dos artigos 15 e 24 da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958.”

3. Na exposição de motivos do Ministério dos Transportes, por meio da qual se procura justificar as providências adotadas, o Poder Executivo esclarece ter em vista, no caso, aperfeiçoar o mecanismo de exportação de cereais a granel pelos portos de Tubarão (Vitória — ES), Santos (SP), Paranaguá (PR) e do Rio Grande do Sul (RS), a fim de que esses terminais não continuem sendo pontos de estrangulamento na comercialização dos aludidos granéis.

Diz, ainda, o aludido documento:

“Assim sendo, para que a curto prazo sejam tomadas as providências executivas de ordem técnica na conformidade dos projetos aprovados ressalta de imediato a necessidade de disponibilidade de recursos e uma melhor distribuição dos mesmos. Neste sentido esta Secretaria de Estado vem programando a utilização dos recursos auferidos pela Taxa de Melhoramento dos Portos, a fim de se dotar o Fundo Portuário Nacional com maior volume de meios financeiros para saldar compromissos a serem assumidos, considerando-se sua utilização mais flexível do que a do Fundo de Melhoramento dos Portos, que tem aplicação específica para cada porto.”

4. Afigurando-se, assim, proveitoso para o País, em seu contexto, o provimento expedido, que torna mais eficaz a operação de transbordo de granéis exportáveis, e sendo a matéria urgente e relevante, opinamos pela sua aprovação nos termos do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 27, de 1972 (CN)**

Approva o texto do Decreto-lei n.º 1.218, de 15 de maio de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.218, de 15 de maio de 1972, que “acrescenta parágrafo

único ao artigo 1.º do Decreto-lei n.º 415 de 10 de janeiro de 1969”.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1972. — Senador **Leandro Maciel**, Presidente — Deputado **Sílvio Lopes**, Relator — Senador **Alexandre Costa** — Senador **Saldanha Derzi** — Senador **Luiz Cavalcante** — Senador **Geraldo Mesquita** — Senador **Virgílio Távora** — Senador **Guido Mondin** — Deputado **Furtado Leite** — Deputado **Ferreira do Amaral** — Deputado **Januário Feitosa** — Deputado **José Haddad** — Deputado **Antônio Florêncio** — Deputado **Athiê Coury** — Deputado **Alcir Pimenta**.

**PARECER
N.º 33, de 1972 (CN)**

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 31, de 1972 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.219, de 15 de maio de 1972, que “dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados, e dá outras providências.

Relator: Senador **José Augusto**.

1. Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei n.º 1.219, de 1972, que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados.

2. Na exposição de motivos que instrui a iniciativa presidencial, os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio esclarecem, inicialmente, que a proposição visa a aperfeiçoar os mecanismos nacionais para enfrentar a competição internacional.

Diz, ainda o aludido documento:

“Para esse fim, consideramos oportuno o estabelecimento de incentivos fiscais adicionais, vinculados exclusivamente a compromissos de exportação, os quais estão consubstanciados no anexo projeto de decreto-lei.

O projeto prevê no seu art. 1.º isenção dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, partes e peças, ferramentas, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, para as empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiverem programa de exportação aprovado pelos Ministérios da Fazenda e da Indústria e do Comércio.

No que tange ao Imposto de Renda, os artigos 10 a 14 consignam:

a) a faculdade de utilização de crédito de valor igual ao imposto

suplementar de renda recolhido pela remessa de dividendos para o exterior, para pagamento de outros impostos federais;

b) a permissão às empresas para deduzir o prejuízo verificado num exercício dos lucros reais apurados nos seis exercícios subsequentes, independentemente de lucros em suspenso ou reservas, mas condicionada essa dedução à não distribuição de lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, enquanto houver prejuízos a compensar;

c) a amortização nos valores e nos exercícios escolhidos pelo contribuinte, das despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais, desde que no prazo de 10 anos.

O art. 9.º permite que as empresas participantes do novo programa de exportação possam transferir entre si os créditos tributários instituídos pelo Decreto-lei n.º 491, de 1969, o que dará maior flexibilidade na utilização desses mesmos créditos.

Os arts. 1.º a 5.º estabelecem condições para que o Governo exerça um efetivo controle sobre a atividade das empresas que participarão do programa, visando sempre a proteger o mercado interno e a assegurar as exportações.

Foi incluído, ainda, no art. 15, dispositivo que impede que os incentivos fiscais relativos a esse programa possam ser usufruídos cumulativamente com outros incentivos de natureza idêntica.

Tratando-se de medidas de grande alcance, para programas que terão de ser cuidadosamente examinados de per si, o projeto cria a "Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação — BEFIEEX, diretamente subordinada ao Ministério da Fazenda e integrada por representantes do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Ministério da Indústria e do Comércio, do Conselho de Política Aduaneira — CPA, da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. — CACEX e da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, com a finalidade de opinar conclusivamente quanto à aprovação da outorga dos benefícios fiscais ora propostos."

3. A leitura do Decreto-lei número 1.219, de 1972, que se compõe de 19 artigos, ressalta a sua importância e conveniência não somente quanto aos objetivos específicos colimados, mas também quando privilegia aos manufaturados em relação aos produtos primários.

E isso porquanto entendemos que a proposição se inscreve no conjunto de medidas que visam a reformar as regras do comércio internacional, de forma que os países em desenvolvimento possam continuar mantendo diálogo bilateral com as nações amigas que compõem o mundo civilizado.

Essa política, como se sabe, tem por fundamento a posição realista do Governo, que vê na exportação brasileira um meio capaz de contribuir para o desenvolvimento, à semelhança de outras nações que em passado recente, realizaram sua revolução industrial.

Dessarte, é preciso ampliar de maneira agressiva a exportação de manufaturados e a participação da bandeira brasileira na navegação de longo curso, matéria, portanto, de interesse público relevante e urgente.

A Comissão conclui pois, pela apresentação do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 28, de 1972 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.219, de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.219, de 15 de maio de 1972, que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados, e dá outras providências.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1972. — Deputado **Fernando Fagundes Neto**, Presidente — Senador **José Augusto**, Relator — Deputado **Henrique Fanstone** — Deputado **João Linhares** — Deputado **João Arruda** — Vencido — Deputado **Amaury Müller** — Vencido — Senador **Renato Franco** — Senador **Fausto Castelo Branco** — Senador **Wilson Gonçalves** — Senador **Fernando Corrêa** — Senador **Clodomir Milet** — Senador **Cattete Pinheiro**.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR
DEPUTADO JOÃO ARRUDA

I. Declarando o propósito de estimular as exportações, o Decreto-lei n.º 2.219, de 15 do corrente, permite isenção de tarifas alfandegárias e vantagens fiscais à importação de bens, mesmo quando deles haja similar nacional.

Com a máxima vênia, causa-nos espanto, venha sendo demolido, em sucessivos diplomas e decisões, o princípio da defesa do similar nacional, sob a invocação de diferentes alegações.

O argumento, agora, é o do estímulo às exportações.

Fere o princípio da isonomia, abrindo brechas às normas legais e administrativas sob o fundamento de razões casuísticas.

Não há lei, quando ela deixa de guardar coerência e lógica.

Ilógico e incoerente, ab-rogar o princípio da **similaridade**, em se tratando de "estímulo às exportações", mantendo-o, porém, ainda quando se tratem de bens importados destinados, por exemplo, a "estimular o ensino", ou "a baratear a produção de alimentos destinados ao povo", ou outra razão de coturno.

Não basta "estimular a exportação" ou atender outro objetivo igualmente importante para que se ponha de lado a norma da Defesa do Similar Nacional.

O benefício setorial pretendido não justifica as graves repercussões sobre o conjunto da economia nacional.

II. O favorecimento da importação de bens dos quais haja similar nacional constitui injustiça contra a empresa nacional que o produz.

A empresa nacional que o produz não goza de favores. Paga os impostos e os encargos sociais (que no Brasil, atualmente, são os mais altos do mundo). No final vê-se ela preterida sob a alegação de que se quer estimular a exportação.

III. Todos os países concedem incentivos à exportação de manufaturados. Esses incentivos, no caso do Brasil, consistem na isenção do imposto sobre os lucros auferidos na exportação e no crédito fiscal relativo ao ICM e ao IPI. Admitindo taxas de 17% e 8%, respectivamente, o estímulo atinge 25%.

Em decorrência dessa política, todo País está em condições de vender seus produtos no mercado externo por preço inferior ao do mercado interno.

Para que a indústria nacional não seja afetada são indispensáveis medidas que a defendam da competição do produto estrangeiro, cujo preço, como se vê, é sempre subsidiado.

IV. No caso brasileiro o problema é particularmente grave pelo fato de a indústria nacional ser onerada pela mais elevada taxa de juros do mundo.

Nos países estrangeiros as indústrias pagam juros baixos. Ninguém se lembrou de cobrar correção monetária ao industrial. Conquanto o dólar tenha sofrido desvalorização em relação às principais moedas de cerca de 8%, e, de mais de 40% em relação ao ouro, o governo americano não descobriu a "genial invenção" da correção monetária para os empréstimos industriais. As taxas de juros durante 1971 e 1972, apesar da infla-

ção, conservaram-se em níveis moderados.

O produto brasileiro opera com recursos financeiros sujeitos a juros e a correção monetária.

V. Com referência a aspectos formais do Decreto-lei, é de se notar que o art. 3.º ao estipular que

“o valor dos bens importados (...) não poderá ser superior a um terço do valor líquido das exportações”

não deixou bem claro se as exportações a que se refere estão circunscritas aquelas excedentes, ou seja, geradas em decorrência das importações.

O contrário seria absurdo, mas o texto não deixa nada claro.

VI. O órgão criado para opinar sobre os benefícios alfandegários e fiscais — BEFLEX — é integrado exclusivamente por funcionários sem independência para a defesa dos interesses industriais em jogo.

Por que não incluir, em comissões como essa, representantes do empresário e do trabalho nacionais, como aliás se faz na América do Norte?

CONCLUSÃO

As objeções por nós levantadas, sob a inspiração do patriotismo e com propósito construtivo, merecem a atenção da douta Comissão Mista incumbida do exame do Decreto-lei.

Permitimo-nos propor que antes da submissão da mensagem à votação, seja realizado mais amplo debate da matéria, com a audiência dos eminentes titulares das Pastas da Fazenda, Indústria e do Comércio e do Planejamento — que subscrevem a proposição, bem como de representantes da indústria.

Se a Comissão Mista não adotar essa sugestão, lembraríamos a possibilidade de ser encaminhadas ao Poder Executivo as notas taquigráficas desta reunião, a fim de que possam as autoridades citadas, se o desejarem, manifestar-se sobre preocupações aqui reveladas.

Queremos ressaltar que as críticas ora feitas não se dirigem estritamente à Administração atual, pois as exceções ao princípio da similaridade datam de governos anteriores a 1964.

O que pleiteamos é a tomada de consciência sobre a prioridade que deve ter a defesa do similar nacional. A importação de produtos similares traduz-se em diminuição da arrecadação de impostos, restrição à criação de novos empregos e empecilhos

ao desenvolvimento da economia de escala.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1972. — Deputado João Arruda.

PARECER

N.º 34, de 1972 (CN)

da Comissão Mista sobre a Mensagem n.º 32, de 1972 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.220, de 15 de maio de 1972, que “altera a redação do art. 6.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966”.

Relator: Deputado Zacharias Selem

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem n.º 92/72 — que tomou o n.º 32/72 no Congresso Nacional — submete à apreciação do Poder Legislativo o Decreto-lei n.º 1.220, do dia 15 do referido mês, que altera a redação do art. 6.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966.

2. Pela exposição de motivos do Sr. Ministro das Minas e Energia, que acompanha a mensagem, toma-se conhecimento de que o Governo Federal deseja tornar mais flexível a receita auferida por via da alínea c do item II do art. 13 da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, pois a sua eventual movimentação, ao abrigo de outra conta especial, depois de plenamente atendida a sua finalidade prioritária, traria benefícios do interesse público.

3. Convém recordar, aqui, os diversos dispositivos da Lei n.º 4.452, vinculados ao Decreto-lei sob uma apreciação:

“Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados do petróleo tabelados, adicionando ao respectivo preço unitário ex-refinaria, calculados nos termos dos arts. 1.º e 2.º desta Lei, as seguintes parcelas:

I — custo da distribuição e venda:

a) parcela referente às despesas gerais de distribuição;

b) parcela referente à remuneração patrimonial das empresas que exercem a atividade de distribuição;

c) parcela de ressarcimento das despesas de transferência de produtos por vias internas;

d) a parcela referente às despesas gerais e à remuneração patrimonial dos postos e estabelecimentos de venda dos produtos aos consumidores;

II — outros custos:

a) as despesas de transferências de produtos por cabotagem, inclusive portuários e correlatos, dos derivados do petróleo tabelados produzidos no País;

b) a parcela relativa à mistura de álcool anidro às gasolinas autotomativas;

c) a parcela destinada a atender ao ressarcimento das diferenças no valor de importação dos derivados de petróleo, realizadas de acordo com as cotações internacionais e se verificado pelo Conselho Nacional do Petróleo que o respectivo preço CIF de importação tenha resultado superior ao correspondente preço ex-refinaria vigente no País, estabelecido na forma prevista no art. 2.º desta Lei;

d) a parcela de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) dos preços ex-refinaria para atender às despesas de fiscalização, administração e atividades técnicas e científicas correlatas, a cargo do Conselho Nacional do Petróleo;

e) uma parcela adicional no preço de combustível de baixo ponto de fluidez, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço ex-refinaria;

f) uma parcela ressarcitiva nos preços dos derivados relativa às diferenças de fretes de transportes de petróleo bruto sobre o valor CIF médio estabelecido para cálculo dos preços, conforme prevê o art. 2.º, quando tais diferenças aferem a margem de lucro das refinarias, reduzindo-a a níveis inferiores aos assegurados pelo Conselho Nacional do Petróleo, nos termos da legislação vigente;

g) uma parcela necessária a atribuir aos Estados produtores e equivalente a 6% (seis por cento) de valor do petróleo bruto de produção nacional, verificado trimestralmente, nos termos desta lei, para aplicação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na construção e pavimentação de estradas de rodagem;

h) outras parcelas aditivas que vierem a se tornar necessárias, nos termos da legislação vigente e nos limites da competência do Conselho Nacional do Petróleo.”

“Art. 15. Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a arrecadar os recursos correspondentes às parcelas grupadas no item II do art. 13, mantendo-as em contas bancárias especiais que o mesmo Conselho movimen-

tará à vista de documentação apropriada.

§ 1.º Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a arrecadar as diferenças que ocorrem entre os preços dos derivados de petróleo que vierem a ser importados para complementar o abastecimento nacional e os respectivos preços ex-refinaria estabelecidos nos termos dos arts. 1.º e 2.º desta lei."

4. Verifica-se, então, que cada parcela grupada no transcrito item II do artigo 13 corresponde a uma conta bancária especial, a ser movimentada sob os rigores de orçamentos que atendam os seus objetivos, destacando-se na alínea "h" — o que não é informado na Mensagem do Executivo — os orçamentos que subsidiaram a fixação do preço dos derivados gravados com encargos ali definidos.

5. O artigo 6.º do Decreto-lei n.º 61, de 1966, obteve que os saldos provenientes da alínea "e", acima transcrita, fossem incorporados à alínea "H", a critério do Conselho Nacional do Petróleo, pretendendo agora o Decreto-lei n.º 1.220 que a mesma autorização legal se estenda à alínea "c", cujos saldos positivos somaram, até 31-12-71, a excepcional quantia de Cr\$ 42.028.993,70.

6. O Senhor Ministro das Minas e Energia, na sua Exposição de Motivos, oferece quadro bastante otimista quando vaticina:

"As previsões, a curto e médio prazos, não indicam condições para mais custo nas importações de derivados, pois, quando entrar em funcionamento a fábrica de óleos lubrificantes básicos da Refinaria Duque de Caxias, cuja produção deverá atender a cerca de 50% do mercado nacional, as importações necessárias à complementação da demanda, seguramente de custos inferiores ao produto nacional, provocarão maior saldo na conta da "alínea "c", sem a contrapartida da aplicação em importações de maior custo".

7. O Projeto "sub-judice", por tudo quanto consta do processado, inclui-se entre os que deviam provocar a presença nesta Comissão do Senhor Ministro Antonio Dias Leite Júnior, que se destaca no atual Governo como um dos seus mais excepcionais colaboradores. Ao Congresso será de grande interesse conhecer, entre outros detalhes, os orçamentos que movimentam as parcelas grupadas no item II do art. 13 da Lei n.º 4.452, especialmente os referentes à alínea "h" que, por força de dois Decretos-leis, vêm sendo reforçados por quantias de grande vulto. Também nos conviria o debate em torno de dispositivos legais cujas receitas ultrapassem suas próprias expectativas, pairando então a dúvida sobre a sua justiça tributária. Enfim, o Poder Legislativo ainda tão desprovido dos instrumentos adequados para o perfeito cumprimento

de sua tarefa — só teria proveito se pudesse obter sobre o assunto a palavra sempre esclarecida do Senhor Ministro das Minas e Energia.

8. No mérito, o Projeto não merece qualquer impugnação. Obedece às normas constitucionais e legais e visa a homologação de um Decreto-lei baixado sob as melhores inspirações do interesse público.

Em face do exposto, somos pela sua aprovação na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
N.º 29, de 1972 (CN)**

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.220, de 15 de maio de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.220, de 15 de maio de 1972, que "altera a redação do art. 6.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966".

É o parecer.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1972. — Senador Eurico Rezende, Presidente — Deputado Zacharias Seleme, Relator — Senador Luiz Cavalcanti — Deputado Joaquim Macedo — Deputado Heitor Cavalcanti — Senador Milton Trindade — Senador Geraldo Mesquita — Senador Paulo Tôrres — Senador Antônio Fernandes — Senador Waldemar Alcântara — Senador Heitor Dias — Senador José Guimard.

SUMÁRIO DA ATA DA 45.ª SESSÃO CONJUNTA, EM 12 DE JUNHO DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Discursos do expediente

DEPUTADO ALCIR PIMENTA — Retrocesso nas atribuições das Administrações Regionais dos Estados da Guanabara.

DEPUTADO JERÔNIMO SANTANA — Revisão nos critérios adotados pelo IPASE, para o aumento das prestações das casas construídas para os segurados do Instituto, no Território Federal de Rondônia.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Prejuízos causados pelas chuvas à agricultura do Estado do Rio Grande do Sul.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Preservação da floresta Amazônica.

3 — ORDEM DO DIA

3.1 — Leitura da Mensagem Presidencial:

N.º 36/72-CN (n.º 148/72, na origem), submetendo ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 4, de 1970-CN, que prorroga o prazo das concessões e permissões para a execução dos serviços de radiodifusão sonora que especifica, e dá outras providências.

3.2 — Designação da Comissão Mista.

4 — Encerramento.

**ATA DA 45.ª SESSÃO CONJUNTA
EM 12 DE JUNHO DE 1972**

**2.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 7.ª Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DOS SRS. CARLOS
LINDENBERG E NEY BRAGA**

As 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro —

Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon —

Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Benedito Ferreira — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarsó Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:**Acre**

Joaquim Macedo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA;

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Sebastião Andrade — ARENA; Stélio Maroja — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA; Pires Sampaio — ARENA.

Piauí

Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA; Severo Eulálio — MDB.

Ceará

Alvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Hildebrando Guimarães — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA.

Rio Grande do Norte

Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Luceña — MDB.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etelvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; Oceano Carneal — ARENA.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA; Passos Pôrto — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flôres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Hanequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Luiz Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Neco Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odolfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódu-lo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espirito Santo

Dirceu Cardoso — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonsêca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — Alberto Lavinas — MDB; Ario Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Florim Coutinho — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Osnelli Martinelli — ARENA; Reynaldo Santana — MDB; Rubens Berardo — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Delson Scaramo — ARENA; Edgard Pereira — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira

— ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sylvio de Abreu — MDB; Sinval Boaventura — ARENA.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alfeu Gasparini — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Cantídio Sampaio — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Henrique Turner — ARENA; Idélio Martins — ARENA; João Arruda — MDB; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Paulo Alberto — ARENA; Pereira Lopes — ARENA; Roberto Gebbara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturoli — ARENA; Sussumu Hirata — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasília Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstone — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Emanuel Pinheiro — ARENA; Gastão Müller — ARENA; João da Câmara — ARENA; Marcolino Lima — ARENA; Ubaldo Bares — ARENA.

Paraná

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Ueno — ARENA; Ardinial Ribas — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Emílio Gomes — ARENA; Fernando Gama — MDB; Hermes Macedo — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Sylvio Barros — MDB; Túlio Vargas — ARENA; Zacharias Seleme — ARENA.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Laerte Vieira — MDB; Pedro Colin — ARENA; Pedro Ivo — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Sousa — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Ary Alcântara — ARENA; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio

Marques Fernandes — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Sylvio Botelho — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Ney Braga) — As listas de presença acusam o comparecimento de 56 Srs. Senadores e 240 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de breves comunicações, concedo a palavra ao Sr. Deputado Alcir Pimenta.

O SR. ALCIR PIMENTA — (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Congressistas, há onze anos foi o Estado da Guanabara dividido em regiões administrativas, com o propósito de facilitar a administração pública, no que toca ao atendimento dos bairros. Visava o Governo de então, a levar a cada bairro um representante seu, com atribuição bastante para suprir, nos casos mais simples, a presença do Governador, ficando a autoridade local com poderes para agir em todas as questões atinentes ao bairro, podendo executar obras de menor porte e criar condições de habitabilidade nas regiões mais difíceis e mais afastadas da terra guanabarina.

De uns tempos para cá, entretanto, os governos que se seguiram houveram por bem modificar o critério inicial das administrações regionais, o que as transformou em meros órgãos de coordenação, em simples órgãos informativos, que captam junto ao povo as suas dificuldades e as encaminham ao administrador central. Por conseguinte, criaram-se as mesmas dificuldades de outrora, ficando nas mãos do poder central a decisão das questões mais simples das regiões da Guanabara. Não entendemos, Sr. Presidente, as razões deste retrocesso e lamentamos até que isso tenha ocorrido justamente na fase em que a descentralização administrativa é, em toda parte, a medida mais consentânea com os propósitos governamentais do mundo de hoje.

Faço daqui um apelo a S. Ex.^a o Governador Chagas Freitas, no sentido de que reexamine a questão, devolvendo às administrações regionais da Guanabara a autonomia de outrora, restituindo-lhes a autoridade primitiva, uma vez que, funcionando com tão escassos recursos e com tão

poucos meios de ação, ficam impossibilitadas de realizar as tarefas para as quais foram criadas passando a simples promotoras de reuniões e de pequenos trabalhos que não condizem com a problemática do Estado, o que está em completo desacordo com as necessidades maiores dos bairros mais pobres e menos favorecidos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Ney Braga) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana.

SR. JERÔNIMO SANTANA — (Comunicação. Lê.) Sr. Presidente Srs. Congressistas, o IPASE fez construir uma vila de casas para atender às necessidades dos funcionários do Território. Fizeram-se as casas e celebraram-se os contratos, cujo teor leio adiante. Esses contratos, todavia, como veremos, são um modelo puro do leonismo em matéria de pactos, um primor de unilateralismo, pois só ao IPASE são assegurados direitos; aos adquirentes, apenas obrigações. Agora, todos os funcionários federais que obtiveram casas através do IPASE foram surpreendidos com um escorchante aumento em suas prestações, parece até que contra as próprias disposições contratuais. Cito um exemplo:

O funcionário que tinha um desconto mensal de Cr\$ 125,00 a título de pagamento da prestação de sua casa, viu sua prestação acrescida de mais Cr\$ 93,30. Assim, terá de pagar agora Cr\$ 212,30, sem direito de discutir, porque já é descontado em folha a favor do Sistema Financeiro da Habitação. Ora, esse funcionário percebe um salário de Cr\$ 575,00 e dessa importância, subtraindo-se as prestações da casa, restam-lhe Cr\$ 356,70 para sustentar uma família com mulher e cinco filhos.

Com o último aumento, à base de 20%, esse funcionário teve seus vencimentos aumentados justamente em Cr\$ 93,00, importância esta coincidente com o acréscimo da prestação de sua casa. É o próprio absurdo, a extorção pura e simples. Onde os funcionários vão parar com essa correção monetária? Não podemos acreditar no acerto da aplicação das cláusulas contratuais, pois onde os critérios para aumentar tanto? E o mais grave: ao funcionário não é dado discutir o problema, descontam tudo em seus parques vencimentos.

A cláusula 2.^a do contrato está sendo aplicada erroneamente. Acabou o princípio da bilateralidade dos contratos e o IPASE abusa de seus segurados. Esse o absurdo da correção monetária que precisa urgentemente de uma revisão. Os aumentos que os funcionários têm em seus vencimentos já não dão para cobrir o aumento das prestações dos imóveis que adquiriram. Onde vai parar o funcionário que compra uma dessas ca-

sas, pois se quanto mais paga mais o débito aumenta?

Encaminho veemente apelo ao Sr. Ministro Júlio Barata, ao Sr. Presidente do IPASE e ao Sr. Coordenador da autarquia em Manaus, pedindo-lhes uma revisão nos critérios para aumento das prestações dos segurados do Instituto no Território de Rondônia. O IPASE não foi criado para auferir lucros à moda de empresas privadas. A correção monetária aplicada aos minguados vencimentos dos funcionários que adquiriram aquelas casas levá-los-á ao desespero, pois terão de trabalhar a vida toda apenas para pagar prestações.

Leio o contrato a que me referi para os estudiosos se aperceberem da monstruosidade jurídica desse documento e verem até onde vai a coragem dos dirigentes daquele Instituto em abusar das necessidades dos funcionários.

Esta é a ajuda do Governo para desenvolver a Amazônia, pensando só em entesourar dinheiro?

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO

Instrumento particular de promessa de compra e venda de casa construída.

Instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel à rua "B", Lote n.º 24, do Conjunto Residencial dos Tanques, que entre si fazem, como promitente-vendedor o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e, como promitente-comprador Hércules Aureliano da Silva, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento particular, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em seguida denominado apenas IPASE, com sede na Capital Federal e neste ato representado por seu servidor Luiz Gonzaga Amorim por delegação do respectivo Presidente, conforme Portaria n.º 1.655/69 e Hércules Aureliano da Silva e Lucinda Pereira da Silva, sua esposa, ele funcionário público e ela de prendas domésticas, domiciliado e residente nesta cidade, à Rua Raimundo Cantuária, n.º 352, designado simplesmente Adquirente, têm justo e contratado o seguinte:

1.^a O IPASE, pelo presente instrumento compromete-se a vender ao Adquirente o imóvel de sua propriedade, localizado nesta cidade, à rua "B", Lote 24, do Conjunto Res. dos Tanques, constituído de prédio residencial

para uma só moradia, composto de sala, três quartos, cozinha, banheiro, varanda e área coberta com tanque.

Casa construída

O projeto foi aprovado pelas autoridades competentes e o prédio foi construído sobre terreno que mede 12,00 m. de frente; 12,00 m. de fundos; 22,50 m. pelo lado direito de quem do prédio olha para a rua e 22,50 m. pelo lado esquerdo, confrontando o lado direito com o lote de n.º 25 e pelo lado esquerdo com o lote de n.º 23, fundos para o de n.º 4 e frente para a rua "B".

2.ª O imóvel acima descrito foi havido pelo IPASE da seguinte forma: o terreno por doação, conforme Decreto n.º 547, de 6-5-1968, do Governo do Território Federal de Rondônia, e o prédio por construção própria, de cujo preço nada mais deve;

3.ª O IPASE declara que o imóvel descrito se acha livre de quaisquer hipotecas ou outros ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, bem como quite de todos os impostos e taxas.

4.ª A presente operação de promessa de compra e venda é realizada em estreita consonância ao disposto nas Leis n.ºs 4.380, de 21-8-1964, 5.049, de 29-6-1966; no Decreto-lei n.º 19, de 30-8-1966; no Decreto n.º 56.995, de 1-10-1965; e nas Instruções do Senhor Presidente do IPASE n.ºs 284/65, 8/67 e 33/67;

5.ª O preço da venda é de NCr\$... 13.919,18 (Treze mil, novecentos e dezenove cruzeiros novos e dezoito centavos), ficando certo que o valor desta operação é meramente estimativo, estando o seu saldo devedor, bem como as respectivas prestações mensais de amortização e juros sujeitos à correção monetária prevista na Lei n.º 4.380, de 21-8-1964 e legislação federal subsequente, segundo orientação fixada pelo Banco Nacional da Habitação;

6.ª O presente instrumento particular, tão logo seja regularizada a situação do imóvel descrito perante as autoridades competentes, será substituído por uma escritura de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca, nas mesmas condições ora estabelecidas e para resgate pelo prazo restante desta promessa, para atendimento do que preceitua o art. 3.º do Decreto número 56.995, de 1-10-65; só então, ou quando quitada integralmente a dívida ora contraída, o IPASE passará o domínio do imóvel ao Adquirente;

7.ª O preço da venda indicado na cláusula 5.ª será pago pelo Adquirente no prazo de 20 (vinte) anos, em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas de NCr\$ 118,36 (cento e dezoito cruzeiros novos e trinta e seis centavos) cada uma (tabela Price), compreendendo amortizações e juros, observada a correção monetária e sempre aos juros de 8% (oito por cento) ao ano;

8.ª Para efeito da correção monetária o Adquirente declara que a relação percentual entre a prestação mensal aludida e o maior salário-mínimo vigente no País é ora de 0,74% (zero, vírgula, setenta e quatro por cento);

9.ª Além das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros de praxe, os quais também estarão sujeitos à correção monetária, o Adquirente por este instrumento se constitui devedor ao IPASE de uma "taxa de serviço" de NCr\$ 685,95 (seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros novos e noventa e cinco centavos) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do total da presente operação, a qual vencerá juros de 12% (doze por cento) ao ano e será amortizada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas de NCr\$ 32,29 (trinta e dois cruzeiros novos e vinte e nove centavos), simultaneamente às prestações de amortização e juros do preço da venda, pelo que a prestação mensal total a ser paga mediante consignação irrevogável na folha de vencimentos do Adquirente, fica sendo de NCr\$ 157,91 (cento e cinquenta e sete cruzeiros novos e noventa e um centavos) nos 24 primeiros meses de vigência deste contrato, e de NCr\$ 125,62 (cento e vinte e cinco cruzeiros novos e sessenta e dois centavos) pelo prazo restante, de acordo com a seguinte discriminação:

a) Amortização e juros do preço da venda a 8% ao ano — NCr\$ 116,36

b) Apólice compreensiva — NCr\$ 7,06

c) Crédito interno — NCr\$ 2,20

d) Prestação da "taxa de serviço" pelo prazo de 24 meses — NCr\$ 32,29;

10.ª Se, por qualquer razão, o desconto em folha de vencimentos não for realizado, o Adquirente se obriga a liquidar cada prestação não descontada, diretamente na Tesouraria do IPASE, até o dia 10 (dez), de cada mês subsequente ao vencido;

11.ª Ocorrendo impontualidade no pagamento das prestações mensais, ou de qualquer quantia devida ao IPASE, se este não preferir considerar rescindido o contrato, será cobrada, pela mora, a taxa de 1% (um por cento) ao mês, sobre o saldo devedor, durante o período em que se verificar o atraso;

12.ª Sem prejuízo das demais estipulações do contrato o Adquirente pagará ao IPASE mais 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, a título de pena convencional, se o pagamento do empréstimo tiver de ser reclamado em qualquer processo judicial, mesmo em simples processo de inventário, falência ou outro de forma administrativa ou contenciosa;

13.ª Incumbe ao Adquirente manter o imóvel descrito em permanente estado de aseio, conservação e habitabilidade, executando, a sua custa, independentemente de qualquer notificação judicial, as obras para isso necessárias ou exigidas pelas autoridades competentes, podendo o IPASE para verificar o cumprimento da obrigação, vistoriar o IPASE, para verificar o cumprimento;

14.ª O imóvel ora prometido à venda destina-se à residência do adquirente e sua família e só poderá ser locado sob sua exclusiva responsabilidade, se ocorrer motivo justo, e precedendo consentimento escrito do IPASE;

§ 1.º É vedada qualquer transação sobre os aluguéis, no caso de locação do imóvel ora comprometido, nos termos desta cláusula.

§ 2.º Até o término do pagamento da dívida o adquirente não poderá, sem assentimento expresso do IPASE, modificar a construção do imóvel objeto da presente, ou de qualquer de suas dependências;

15.ª É facultado ao adquirente antecipar o pagamento de sua dívida, bem assim fazer amortizações extraordinárias, em parcelas nunca inferiores ao valor de 10% (dez por cento) do saldo devedor, para o fim de reduzir suas prestações mensais ou o prazo deste contrato;

16.ª Pelo presente, o IPASE fica constituído procurador em causa própria do adquirente para receber da seguradora, em caso de sinistro ou de poder expropriante, se o imóvel for desapropriado, a indenização devida, destinando-a à solução da dívida e promovendo

posterior encontro de contas com o mutuário devedor;

17.^a Os impostos, taxas e foros que incidem ou venham a incidir sobre o imóvel descrito, bem assim quaisquer outras contribuições com ele relacionadas, serão pagas aos órgãos arrecadadores próprios, nas respectivas datas de vencimento, pelo adquirente, que exibirá os competentes comprovantes, ao IPASE, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data de cada pagamento;

18.^a Dar-se-á o vencimento antecipado da dívida, e imediata execução do contrato, para ser desde logo exigível o pagamento da totalidade do saldo devedor existente, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial:

a) se ocorrer impontualidade no pagamento das prestações mensais ou de qualquer quantia devida ao IPASE por força deste contrato;

b) se, sem o consentimento expresso do IPASE, o adquirente ceder ou locar o imóvel, mesmo parcialmente;

c) se, na hipótese de incêndio parcial ou total do prédio descrito, for apurada a culpa do adquirente, ou se este, por qualquer motivo, se recusar a cobrir a diferença verificada entre o valor das obras necessárias à restauração do imóvel e o da indenização; se se verificar qualquer procedimento judicial contra o adquirente e que atinja o imóvel descrito;

e) se houver inobservância de qualquer das cláusulas deste contrato;

f) se for verificada a falsidade de qualquer declaração do adquirente neste contrato, ou na proposta, ou pedido de financiamento; 19.^a) o adquirente declara, finalmente:

a) que não tem responsabilidade oriunda de tutela, curatela ou testamentária;

b) que se obriga pelo fiel cumprimento do contrato por si e seus sucessores;

20.^a o foro deste contrato é o desta cidade com exclusão de qualquer outro.

Assim, justos e contratados, na presença das testemunhas abaixo, os contratantes assinam o presente em três vias de igual teor e para um só efeito.

Porto Velho, em 28 de novembro de 1969.

Assinaturas do representante do IPASE, do adquirente e de duas testemunhas."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber) — Tem a palavra o Sr. Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN — (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e Srs. Congressistas, vou tratar hoje de problema da maior importância para o Rio Grande do Sul e — por que não dizê-lo? — para o próprio País. Refiro-me aos incalculáveis prejuízos que estão sendo causados pelas chuvas ininterruptas que têm caído sobre meu Estado. Além de grandes prejuízos materiais, já somam mais de dez o número de vítimas.

Encontrava-me em Carazinho, no dia 2 do corrente, quando começaram as chuvas. Permaneci naquela região durante três dias e, nesse tempo todo, caiu chuva aos cântaros.

Mais tarde, através do noticiário da imprensa e das emissoras, continuei acompanhando o drama dos gaúchos. Uma das cidades mais castigadas foi Santo Ângelo, onde morreram seis pessoas, desabaram casas e registraram-se grandes prejuízos nas lavouras. Em Ijuí as águas do rio Potiribu ameaçaram inclusive invadir a usina do Passo da Ajuricaba, fato nunca registrado antes, o que demonstra a quantidade de chuva que está caindo. Em Chapada informo-me hoje o Sr. Oswaldo V. Hoff, Prefeito daquele Município, que já foram perdidos milhares de sacas de soja que estava pronta para a colheita. Só um plantador calcula sua perda em 5.000 sacas. Além dos prejuízos causados na lavoura naquele Município as águas arrastaram sete pontes. Em Palmeira das Missões as chuvas causaram danos ainda incalculáveis. Além da perda de milhares de sacas de soja, as águas estão causando enormes danos nos trigais recém-plantados. Hoje, às 10,00 horas, quando mantive contato telefônico com aquela cidade, ainda chovia copiosamente.

A safra de hoje do meu Estado, neste ano, estava prevista em dois milhões de toneladas. Segundo informa a imprensa, 20% da produção ainda se encontra nas lavouras para colher. Por estes dados se pode deduzir os prejuízos que o meu Estado está sofrendo atualmente.

Muitos trechos de rodovias estão intransitáveis e centenas de pontes e pontilhões ruíram e foram levadas pela violência das águas.

Cruz Alta, minha terra natal, também figura entre os Municípios tremendamente prejudicados. Ainda há poucos instantes recebi do meu ilus-

tre amigo, Dr. Antonio Gomes Nunes, dinâmico Prefeito, o seguinte telegrama:

Qualidade Prefeito Cruz Alta cumpro dever comunicar Vossencia situação alarmante vive economia município face prolongadas copiosas chuvas ocorrem a 10 dias vg afetando seriamente todas atividades produtoras pt Merece especial destaque situação agrícola vg com perda substancial colheita lavoura soja vg ainda com mais 25 por cento a ser efetivada pt Outrossim plantio lavoura trigo já realizado cerca 40 por cento área total seriamente comprometido vg com reflexos os mais negativos futura colheita evidentemente vg pecuária município também sujeita a grandes prejuízos pt Tomamos liberdade solicitar Vossencia atenção agudo problema enfrentam classes produtoras e adoção vg oportunamente medidas possíveis sentido minorar graves dificuldades que já preocupam e alarmam comunidade cruzaltense vg que ocupa lugar invejável destaque economia Rio Grande Pais pt SDS Antonio Carlos Gomes Nunes, Prefeito Municipal.

Hoje, pela manhã, ainda mantive contato telefônico com o Deputado Ivo Sprandel, em Porto Alegre. S. Ex.^a nos relatou com detalhes o drama causado pelas chuvas em diferentes Municípios gaúchos.

Faço este registro com o objetivo de alertar o Governo sobre a gravidade do que vem se passando. O Sr. Presidente da República, que é gaúcho, deve estar vivendo o drama de milhares de agricultores e de centenas de famílias que praticamente tudo perderam. E se as chuvas continuarem é imprevisível o que poderá acontecer ao meu Estado. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenber) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA — (Comunicação. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, lógico que não defendemos a tese de que devemos preservar as nossas florestas de tal maneira a impedir com o isso o desenvolvimento da Nação. Mas, por outro lado, há de se ter em mente o meio termo, no sentido de evitar que as florestas sejam a **grosso modo** destruídas, transformando a Amazônia em verdadeiro deserto.

Lerei, Sr. Presidente, para que conste dos Anais, uma reportagem de A Notícia, do Rio de Janeiro, com a manchete: "Assim se fabricam desertos". Conheço, como não poderia deixar de conhecer, a maneira como se destrói a floresta amazônica, sem nenhuma preocupação de preservá-la,

porque, para o cabloco da Amazônia, bonito não é uma floresta em pé, mas é uma queimada aberta, onde o sol penetra na terra virgem da Amazônia.

O Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal tem a responsabilidade de preservar essa floresta. Mas tal é a grandeza da Amazônia que acredito ser quase impossível a presença do Instituto em toda sua extensão.

Com isso, Sr. Presidente, dezenas e dezenas de árvores de que outrora era farta na Região Amazônica, hoje já não são encontradas, nem mesmo para remédio. Com essa destruição, feita sem nenhuma maldade, sem qualquer outra preocupação, dia a dia a floresta amazônica vai minguando. E talvez não esteja longe o dia em que a floresta se tornará um deserto, como bem relata o articulista nessa reportagem, que lerei para que conste dos Anais desta Casa, intitulada "Assim se fabricam os desertos".

Desejo, pois, apelar daqui ao Sr. Ministro da Agricultura e ao Sr. Diretor do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no sentido de que a Amazônia, dentro dos cuidados e dos limites necessários, seja preservada não como aquela preocupação de alguns setores internacionais — de não se tocar na floresta, com isso, até, proibindo-se a abertura das estradas tão necessárias à Região Amazônica — mas com a preocupação de que não se destrua essa floresta a **grosso modo** e a esmo, como se está procedendo, impunemente.

Sr. Presidente, passo, pois, aos Anais da Casa, a reportagem de A Notícia, do Rio de Janeiro, de 10 de maio, que tem a seguinte manchete: "Assim se Fabricam Desertos".

"O Ministro da Indústria e do Comércio, Sr. Pratini de Moraes, está fortemente empenhado na fusão de uma parte dos pequenos produtores de aço não-planos numa grande usina. É o projeto da chamada central do aço, que faria o metal a partir do coque de carvão mineral. A maior razão para a construção da usina, além dos argumentos tecnológicos e econômicos é, segundo o Ministro, a necessidade que o Brasil tem de limitar ao máximo o consumo de carvão vegetal. Quase toda a siderurgia de não-planos, no País, é suprida por aço feito a partir de gusa obtido em fornos de carvão vegetal.

Algumas unidades que não têm produção própria de gusa funcionam à base de sucata. "Queimam-se, por ano, milhares e milhares de quilômetros quadrados de florestas naturais para a obtenção de carvão vegetal — o uso mais

pobre que se pode dar às nossas reservas florestais", observou o Ministro Pratini de Moraes.

Embora defendendo uma nova política de aços, o Ministro feriu assunto diverso e da maior importância, qual seja o dos processos de intervenção nas florestas. A destruição florestal no Brasil continua fazendo recordes, calculando-se atualmente em 350 mil quilômetros quadrados por ano, com o abate de 350 milhões de árvores. Nos últimos 50 anos, a máquina, o facão e a caixa de fósforo devastaram cerca de 2 milhões de quilômetros quadrados de florestas, reduzindo para pouco mais de 3,5 milhões a reserva que, originalmente, era de 5,2 milhões.

NOVOS DESERTOS

Com a devastação, não é apenas o patrimônio vegetal que se perde. Todo o processo de vida se corrompe. As florestas têm a função de manter o equilíbrio da Natureza, oferecendo proteção ambiental e cobertura alimentar à fauna, protegendo o solo da erosão, regulando o curso dos rios, purificando o ar e modulando o fluxo pluviométrico. O desmatamento foi a causa da ruptura ecológica na região do rio São Francisco, cujo leito obstruiu-se em largas partes e em cujo vale a corrupção das formas da vida animal se tornou evidente nos últimos anos. E é o desmatamento, também, o fator causal básico dos descontroles que começam a ocorrer em diversas regiões do País, inclusive na Amazônia, onde a vastidão territorial e a ausência de fiscalização ocultam episódios que chocam a consciência naturalista menos ortodoxa.

As regiões Norte e Centro-Oeste detêm a maior concentração de áreas florestais remanescentes, ao redor de 2,8 milhões de quilômetros quadrados, mais de 80 por cento das florestas brasileiras. E é precisamente aí que, nos dias atuais, a ação depredadora da Natureza se faz crescentemente impiedosa. A região do rio Araguaia, que corta longitudinalmente os Estados de Mato Grosso, Goiás e Pará, sempre foi uma das mais exuberantes do País. Hoje, o grande vale oferece as visões exemplares de uma trágica ecologia. Mesmo assim, o processo de destruição continua. O homem vai chegando, empurrado pelo processo civilizatório, e com os seus instrumentos abre desertos em todas as latitudes. Nas áreas mais próximas, a paisagem de florestas uniformes cedeu lugar a uma formação de arquipélagos florestais.

No vale do Araguaia, como em todo o interior brasileiro, o problema tem a mesma configuração. Ou é o fogo, ateado à floresta pelo agricultor tradicional, ou é o desmatamento indiscriminado, sem atenção aos recursos madeireiros e sem o cuidado de manter faixas florestais nas curvas de nível, para conter as enxurradas, defendendo o leito do rio e alimentando o processo de sedimentação do solo. Uma nova política ecológica, no País, precisará incorporar essa preocupação, além de ampliar e reorientar os programas de reflorestamento, inclusive para evitar o que já está, nesse setor, acontecendo na Amazônia: a substituição de florestas ricas por imensas e estéreis plantações de eucalipto.

O EXEMPLO DO MOGNO

A história da destruição do mogno, na zona de limite dos Estados de Goiás e do Pará, sintetiza e explica, nas formas de ocupação pioneira da terra e nos episódios de conflito, os processos de destruição da natureza nos espaços interiores do País.

O mogno é uma das madeiras de maior prestígio no mercado internacional, largamente utilizado na indústria de móveis e na construção naval dos Estados Unidos e da Alemanha Ocidental. Em virtude de seu baixo peso específico, de sua resistência a altas pressões, e de sua incorruptibilidade, a sua demanda é totalmente elástica. Essa elasticidade decorre ainda da crescente rarefação da reserva mundial, pois existem apenas duas concentrações de significação econômica, uma na África, menos importante, e outra na Amazônia, predominantemente brasileira, embora também peruana e venezuelana.

A reserva amazônica é uma só ocorrência, na forma de uma faixa florestal, da qual 70 por cento se localizam no território brasileiro e 30 por cento nos territórios do Peru e Venezuela. Ela se inicia na Amazônia Oriental, nos Estados de Goiás e do Pará, e se desenvolve nas zonas de terra alta, procurando sempre as cabeceiras dos afluentes menores, primeiramente dos rios Tocantins, Araguaia e Xingu e, em seguida, já na Amazônia Central, do Amazonas, do Negro e do Purus.

A FAO já trabalhou no mapeamento da reserva, mas só se sabe que são alguns milhões de árvores. É certo, todavia, que há 10 anos, quando se iniciou a fase aguda da destruição indiscriminada pelo fogo da lavoura nôma-

de, o número era bem maior, talvez cinco ou seis vezes maior, pois não há possibilidade de reposição a curto prazo. A idade de maturação do mogno oscila entre 150 a 200 anos e, em virtude de algumas de suas características, até as pequenas árvores verdes sucumbem à proximidade do fogo. A madeira é resinosa, de fácil, e rápida combustão, inclusive a verde. Com as queimadas para a agropecuária e na falta de técnicas de controle, o fogo dissemina-se na floresta, além dos limites das roças, e abre imensos descampados onde era floresta espessa, juncada de mogno.

UMA POLÍTICA

Não se pretenderá, logicamente, uma política conservadora, que desconheça os rumos inevitáveis e necessários do processo civilizatório brasileiro. Nem se pretende condenar a Amazônia, ou qualquer região do País, à condição de reserva de pureza ambiental. A alteração do equilíbrio ecológico é fato inevitável, a não ser que se bloqueie o desenvolvimento, e ela pode se realizar para ceder espaço e oportunidade a outro sistema ecológico, capaz de melhorar a qualidade de vida e retirar do pauperismo imensas parcelas de população brasileira. Todavia, no momento em que se acelera e se adensa o processo de ocupação econômico-cultural do interior do País, mais se declara a conveniência de uma política ecológica capaz de conciliar os múltiplos interesses em jogo. As práticas predatórias, afinal, não são necessárias ao impulso do programa de ocupação — é possível preservar os rios e os lagos, evitar a lavoura tradicional, isolar as concentrações de madeiras de valor, impedir as atividades nas zonas de maior florescência da fauna, ampliar e aprimorar os programas de reflorestamento, enfim, exercer controle mais forte sobre o conjunto das ações nas áreas florestais do País."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Encerrado o período de breves comunicações, passa-se à finalização da sessão.

A presente sessão foi convocada para a leitura da Mensagem Presidencial n.º 36/72-CN, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte.

MENSAGEM N.º 36, de 1972 (CN) (N.º 148/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o anexo projeto de lei que "prorroga o prazo das concessões e permissões para a execução dos serviços de radiodifusão sonora que especifica e dá outras providências."

Brasília, em 8 de junho de 1972. —
Emílio G. Médici.

E.M. N.º 033/72

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Código Brasileiro de Telecomunicações, no capítulo dedicado às disposições gerais e transitórias, manteve, por mais de 10 (dez) anos, as concessões e permissões de todos os serviços de radiodifusão sonora que, à data da publicação daquele diploma legal, encontravam-se em funcionamento. Tal prorrogação, conforme determinou o artigo 117 das referidas disposições, fez-se indistinta e automaticamente, o que equivale dizer, sem qualquer apreciação de mérito quanto à legalidade ou conveniência da continuação de cada serviço.

2. Tendo o Código entrado em vigor em 5 de outubro de 1962, tem-se que é nessa mesma data, do corrente ano de 1972, que se deverão expirar cerca de oitenta por cento das concessões e permissões para execução do serviço de radiodifusão sonora no País.

3. A oportunidade sugere, principalmente em razão do antecedente apontado, que se faça uma revisão criteriosa das atuais concessões e permissões, onde se verifique se os executantes do serviço cumpriram, nestes últimos dez anos, as obrigações legais e contratuais a que estiveram obrigados, se mantiveram a mesma idoneidade técnica, financeira e moral, bem como se atenderam ao interesse público e à finalidade educativa e cultural do serviço. Tal revisão, entretanto, não é ditada apenas pela conveniência, mas, principalmente, por imposição legal inscrita no parágrafo 3.º do art. 33 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

4. Por outro lado, Senhor Presidente, este Ministério está em vias de concluir um Plano Nacional de Radiodifusão, o primeiro elaborado neste País, que teve como principal

objetivo o estabelecimento de uma racional distribuição de frequências e potências pelas diferentes regiões do Brasil. A conclusão deste Plano, em época coincidente com o término do prazo consignado às atuais concessões e permissões, oferece igualmente invulgar oportunidade para que o espectro de frequências venha a ser sistematizado, já que é conveniente que a renovação de tais concessões e permissões seja condicionada à adaptação da interessada às diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Radiodifusão.

5. Tais providências, entretanto, estão agrilhoadas a vários dispositivos do Código Brasileiro de Telecomunicações, alguns inteiramente desatualizados, outros excessivamente liberais. Assim é que, por inexistir o Ministério das Comunicações à data da elaboração do Código, toda a ação foi adjudicada ao Conselho Nacional de Telecomunicações, o qual teria que se reunir para apreciar, um por um, os pedidos de renovação da concessão ou permissão. Congestionada por um inesperado e volumoso fluxo, também estaria a Presidência da República, para onde seriam encaminhados, de uma só vez, todos os processos relativos à renovação de concessão ou declaração de perempção.

6. Estabelece o Código que os pedidos de renovação de concessão ou permissão serão considerados como deferidos se o órgão competente não decidir dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do requerimento, em tempo hábil. Tal disposição, encontrada no parágrafo 4.º do art. 33, não possibilita que o órgão encarregado do exame do pedido venha a formular qualquer tipo de exigência, ainda que a mesma tenha por objetivo fornecer ao julgador elementos indispensáveis para decidir sobre a renovação pleiteada.

7. Sendo evidentemente impossível reunir o Conselho Nacional de Telecomunicações para, em tão curto prazo, apreciar criteriosamente mais de um milhão de pedidos e encaminhar parte deles à decisão de Vossa Excelência, a União será obrigada, por força da lei vigente, a renovar, por mais uma década, grande número de concessões e permissões para execução de serviço de radiodifusão sonora. Ocorrendo tal fato, por mais uma vez, deixará de ser exercida a necessária revisão das outorgas, indispensável à luz do Interesse Público e da Segurança Nacional.

8. Assim, faz-se oportuna a proposição de lei reconhecendo ao Ministério das Comunicações competência para proceder à revisão das concessões e permissões que estão por terminar, bem como permitindo que os pedidos de renovação sejam analisados segundo os parâmetros esta-

beleceados pelo Plano Nacional de Radiodifusão. Para tanto, torna-se indispensável uma prorrogação automática das atuais concessões e permissões amparadas pelo art. 117 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Tal prorrogação, que deve obedecer a prazos mínimos e especiais, fixados segundo a área e a natureza dos serviços, foi criteriosamente estudada, de forma a permitir não só o prévio aparelhamento dos órgãos técnicos deste Ministério, bem como o exame e a decisão de todos os pedidos de renovação durante o mandato do atual Governo. Também, ao final deste mandato, com as medidas sugeridas, estará implantado o Plano Nacional de Radiodifusão.

9. Cumpre salientar a conveniência de que a lei proposta seja encaminhada ao Congresso Nacional com a máxima urgência, a fim de evitar que, por decurso de prazo, sejam renovadas automaticamente as concessões e permissões.

10. Ante o exposto, tenho a honra de submeter à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, para o qual cabe sugerir seja apreciado em sessão conjunta pelas duas Casas do Congresso Nacional.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.

Hygino C. Corsetti

**PROJETO DE LEI
N.º 4, de 1972 (CN)**

Prorroga o prazo das concessões e permissões para a execução dos serviços de radiodifusão sonora que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As concessões e permissões para execução dos serviços de radiodifusão sonora que, em decorrência do art. 117 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), foram mantidas por mais de 10 (dez) anos, contados da publicação da referida lei, ficam automaticamente prorrogadas pelos seguintes prazos:

I — Até 1.º de maio de 1973 — entidades concessionárias de serviço de radiodifusão sonora em onda tropical e em onda média de âmbito nacional (potência superior a 10Kw);

II — Até 1.º de novembro de 1973 — entidades concessionárias de serviço de radiodifusão sonora em onda curta e em onda média de âmbito regional (potência de 1 a 10 Kw, inclusive);

III — Até 1.º de maio de 1974 — entidades permissionárias de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada e em onda média de

âmbito local (potência de 100, 250 e 500 w).

Parágrafo único. As permissões outorgadas para a execução de serviços auxiliares de radiodifusão serão revistas pelo órgão competente do Ministério das Comunicações, por ocasião da renovação do serviço principal.

Art. 2.º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.

Art. 3.º O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, condicionar a renovação das concessões ou permissões à adaptação da concessionária ou permissionária às condições técnicas estabelecidas no Plano Nacional de Radiodifusão ou normas técnicas dele decorrentes.

Art. 4.º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão, deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações, no período compreendido entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do respectivo prazo.

§ 1.º Os requerimentos de renovação obedecerão a modelo próprio e serão obrigatoriamente instruídos com os documentos discriminados no ato de regulamentação desta Lei.

§ 2.º Havendo a concessionária ou permissionária requerido a renovação no prazo, na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não formular exigências ou não decidir o pedido até a data prevista para o término da concessão ou permissão.

Art. 5.º Os pedidos de renovação de permissão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e encaminhados ao Ministro das Comunicações, a quem compete a decisão, renovando a permissão ou declarando-a perempta.

Art. 6.º Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro em 90 (noventa) dias.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1972.

(LEGISLAÇÃO CITADA)

LEI N.º 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1972

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 117. As concessões e autorizações para os serviços de radiodifusão em funcionamento, ficam automaticamente mantidas pelos prazos fixados no art. 33, § 3.º, desta Lei.

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

LEI N.º 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

§ 3.º Os prazos de concessão e autorização serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais, se os concessionários houverem cumprido todas as obrigações legais e contratuais, mantido a mesma idoneidade técnica, financeira e moral e atendido o interesse público (art. 29, x).

§ 5.º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 29.

x) — outorgar ou renovar quaisquer permissões e autorizações de serviço de radiodifusão de caráter local (art. 33, § 5.º) e opinar sobre a outorga ou renovação de concessões e autorizações (art. 34, §§ 1.º e 3.º);

Art. 34.

§ 1.º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33, § 5.º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 3.º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de

serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

**MENSAGEM
N.º 36/72-CN**

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Ruy Santos, Cattete Pinheiro, José Sarney, Wilson Gonçalves, Milton Cabral, Luiz Cavalcante, Paulo Torres, Gustavo Capanema, Mattos Leão, Tarso Dutra e os Srs. Deputados Theódulo de Albuquerque, Monteiro de Barros, Mário Stamm,

Manoel Rodrigues, Abel Ávila, Alair Ferreira, João Guido e Mário Mondino.

Pelo Movimento Democrática Brasileiro — Senador Ruy Carneiro e os Srs. Deputados Dias Menezes, Alcyr Pimenta e Severo Eulálio.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — A Comissão Mista ora designada, de acordo com o disposto no § 2.º do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se, dentro de 48 horas, para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do relator da matéria.

Nos 8 dias seguintes à instalação da Comissão, os Senhores Congressistas

poderão, perante ela, apresentar emendas ao Projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão esgotar-se-á no dia 2 de julho vindouro.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão Mista, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.
—Rlãlcthmbz 2 cvx cvxô§-1 HT I

(Levanta-se às 19 horas e 25 minutos.)

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE

a) Classificação, por artigo, do Código Civil	V
b) Legislação Complementar	CLXV

II PARTE

a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil	1
b) Julgamentos	27

III PARTE

a) Índice alfabético remissivo	389
b) Índice numérico por espécie de processo	458

Preço do volume com 680 páginas, em brochura

Cr\$ 30,00

Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel biblia

Cr\$ 40,00

Obra impressa pelo SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — Brasília — DF

Os pedidos devem ser endereçados à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro - GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534.

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20